

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO -
UNDB
CURSO DE DIREITO

YÚRI DE MORAES GARCÊZ

CORRUPÇÃO NO BRASIL E A RESPECTIVA TOLERÂNCIA: uma contraposição
entre prática social e normas morais

São Luís
2023

CORRUPÇÃO NO BRASIL E A RESPECTIVA TOLERÂNCIA: uma contraposição
entre prática social e normas morais

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior
Dom Bosco como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Centro Universitário – UNDB
/ Biblioteca

Garcêz, Yúri de Moraes

Corrupção no Brasil e a respectiva tolerância: uma
contraposição entre prática social e normas morais. / Yúri de
Moraes Garcêz. __ São Luís, 2023.
39 f.

Orientador: Prof. Arnaldo Vieira Sousa
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB,
2023.

1. Corrupção. 2. Administração pública. 3. Normas morais
4. Combate. I. Título.

CDU 343.721(81)

YÚRI DE MORAES GARCÊZ

CORRUPÇÃO NO BRASIL E A RESPECTIVA TOLERÂNCIA: uma contraposição
entre prática social e normas morais

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro Universitário Unidade de
Ensino Superior Dom Bosco como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 27/11/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Manoel Júnior Ferreira Veloso

(Membro Externo)

Prof. Me. Airton Caleu Santiago Silva

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Dedico este trabalho a Deus; sem ele eu não teria capacidade para desenvolver este trabalho.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com ajuda de todos que foram essenciais, dentre as quais agradeço:

Aos meus professores que compartilharam todos seus conhecimentos ao longo dessa jornada;

Ao meu orientador que vem dando todo auxílio necessário para elaboração desse trabalho de conclusão de curso;

A todos que participaram mesmo que indiretamente dessa pesquisa;

Aos meus pais que me incentivaram a cada momento para a conclusão do meu curso;

A minha Avó Iracema por estar sempre ao meu lado e ter me ajudado bastante na minha jornada;

A mim que tudo isso dependeu do meu esforço, do meu foco, das minhas motivações e do sonho de conquistar;

E por fim a Deus que nunca me deixou desistir, me deu fé para continuar e forças para levantar quando não tive.

A justiça é o direito do mais fraco.

- Joseph Joubert

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa sustentada no levantamento de bibliografias acerca das causas, efeitos e combate à corrupção, aplicado ao contexto brasileiro. Para tanto, constrói-se um referencial teórico apresentando o conceito de corrupção, formas de manifestação e as normas internacionais criadas para coibir sua ocorrência. Ao longo do estudo, fica claro que esse fenômeno tem impacto significativo nas sociedades, prejudicando o desenvolvimento econômico e social e perpetuando desigualdades. Posteriormente, partiu-se para a discussão do através dos capítulos que foram logicamente definidos em “O lugar da Corrupção no Brasil” e “A tolerância da Corrupção no Brasil”. Nesse percurso, buscaremos identificar os principais instrumentos legais nacionais de enfrentamento à prática de atos lesivos à administração pública, respaldados na cooperação internacional, além de apresentar as instituições brasileiras que atuam diretamente no combate à corrupção.

Palavras-chave: Corrupção; Administração Pública; Combate.

ABSTRACT

This research is based on a survey of bibliographies on the causes, effects and fight against corruption, applied to the Brazilian context. To this end, a theoretical framework is constructed presenting the concept of corruption, forms of manifestation and international standards created to curb its occurrence. Throughout the study, it becomes clear that this phenomenon has a significant impact on societies, harming economic and social development and perpetuating inequalities. Subsequently, we began to discuss the chapters that were logically defined in “The place of Corruption in Brazil” and “The tolerance of Corruption in Brazil”. Furthermore, we will seek to identify the main national legal instruments to combat the practice of acts harmful in the public administration, supported by international cooperation, in addition to presenting the Brazilian institutions that work directly on the fight against corruption.

Keywords: Corruption; Public administration; Combat.

LISTA DE GRÁFICOS

Figura 1 - Gráfico Posição do Brasil no IPC (2012-2022).....	27
Figura 2 - Gráfico Evolução da nota do Brasil no IPC (2012-2022).....	27
Figura 3 - Gráfico Ranking geral de Corrupção	29

LISTA DE SIGLAS

AS/COA	Americas Society/Council of the Americas
CCC	Índice de Capacidade de Combate à Corrupção
CGU	Controladoria Geral da União
CONACI	Conselho Nacional de Controle Interno
CRIP	Centro de Referência do Interesse Público
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
IPC	Índice de Percepção da Corrupção
MPF	Ministério Público Federal
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONGs	Organizações não Governamentais
OSCIPs	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
SECCOR	Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção
TI	Transparência Internacional
UNCAC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CORRUPÇÃO	13
2.1	Definição de corrupção	14
2.2	Tipos de corrupção	17
2.3	Efeitos da corrupção	19
2.4	Medidas de enfrentamento da corrupção	20
2.4.1	Convenção Interamericana contra a Corrupção.....	20
2.4.2	Convenção sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em transações Comerciais Internacionais.....	21
2.4.3	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.....	22
3	O LUGAR DA CORRUPÇÃO NO BRASIL	23
3.1	Histórico da corrupção no Brasil	24
3.2	Indicadores de corrupção no Brasil	26
3.2.1	Índice de Percepção da Corrupção (IPC)	26
3.2.2	Índice de Capacidade de Combate à Corrupção (CCC)	28
4	A TOLERÂNCIA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL	31
4.1	Combate à corrupção no Estado brasileiro	32
4.2	A Controladoria-Geral da União (CGU)	33
4.2.1	Ações implementadas pela CGU na prevenção à corrupção.....	34
4.2.2	Ações implementadas pela CGU na fiscalização e auditoria	35
4.3	O Tribunal de Contas da União (TCU)	36
4.4	O Ministério Público Federal (MPF)	37
4.5	Lei Anticorrupção	37
4.5.1	Dos tipos administrativos que constituem atos lesivos	38
4.5.2	Da previsão do acordo de leniência	40
4.6	Lei de Responsabilidade Fiscal	41
4.7	A participação da sociedade civil	42
7	CONCLUSÃO	43
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, é uma ocorrência frequente deparar-se com escândalos políticos estampados nas manchetes dos jornais. Esses escândalos incluem desvio de recursos públicos, abuso do poder administrativo e a criação de redes de favorecimento, dentre outras práticas corruptas. Essas situações geram um sentimento coletivo de desconforto, levando a um grande ceticismo em relação ao curso da política brasileira. Isso resulta em um clamor por integridade e cria um clima de busca por culpados, o que, por sua vez, gera instabilidade e dificulta a implementação de projetos de políticas públicas. No entanto, apesar da sucessão desses escândalos, a sociedade muitas vezes se sente impotente e a corrupção continua sendo tolerada, com os cidadãos aguardando pelo próximo escândalo que estampará as manchetes.

Esse sentimento coletivo de desconforto em relação à corrupção contribui para a formação de concepções populares que sugerem uma suposta desonestidade inerente ao povo brasileiro. Uma característica marcante dessas concepções populares no Brasil é a crença de que o brasileiro comum possui um caráter duvidoso e não hesita em buscar vantagens pessoais nas interações sociais do dia a dia. Como resultado, diversos indicadores de confiança apontam o Brasil como um país permeado pela desconfiança.

Além do senso comum, essa interpretação da realidade social brasileira também influencia as perspectivas predominantes no meio acadêmico, que incorporam a visão de um cidadão brasileiro típico voltado para seus próprios interesses e que se manifesta por meio de práticas sociais como o "jeitinho" e a "malandragem".

Apesar das normas morais estabelecidas na sociedade brasileira condenarem veementemente a corrupção, a prática social revela uma tolerância surpreendente em relação a atos corruptos. Como explicar essa contraposição entre as normas morais vigentes e a aceitação tácita da corrupção em diversas esferas da vida pública e privada no Brasil? Quais são os fatores culturais, políticos e econômicos que contribuem para essa discrepância e como isso impacta o desenvolvimento do país e a confiança na sua institucionalidade?".

No intuito de responder as respectivas indagações o presente trabalho terá por base o método bibliográfico, já que será uma pesquisa elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet (Minayo, 2007).

No que tange aos objetivos, a pesquisa será exploratória e descritiva, ou seja, este estudo será de cunho bibliográfico, baseado em livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos (monografia, tese, dissertação), legislação e anais de eventos. Sendo caracterizada por Severino (2007, p.123) como a pesquisa que busca apenas levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto.

Por fim, tratar-se-á de uma pesquisa com abordagem qualitativa, através de dados primários e análise de série temporal. A pesquisa qualitativa trará a essência de que toda a abordagem pode ser quantificável, ou seja, transformar opiniões e informações coletadas em números para classificá-los e posteriormente analisá-los (Prodanov, 2013).

Além disso, a pesquisa qualitativa dará a possibilidade de se estudar os seres humanos em uma perspectiva mais completa, já que cada indivíduo atribui distintos significados às experiências que possui ao longo da vida (Lobiondo-Wood, e Haber, 2001).

2 CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CORRUPÇÃO

É notório que a maior negociação dentro do processo penal deve ser implementada por tratar-se de algo inevitável para manutenção do regular funcionamento Judiciário. Porém, diante da desigualdade entre os negociantes, o Estado representado pelo Ministério Público e o acusado, em que a voluntariedade do acordo não passa de uma mera ilusão, por desprezar desde as incompatibilidades com o sistema civil law, como também discordar da essencial garantia de inocência até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória – disposto pelo art. 5º, LVII da CFRB/88 (BRASIL, 1988).

Quando ligando problemas de desenvolvimento político e econômico com corrupção; uma abordagem funcionalista. Tente entender como isso pode ajudar ou atrapalhar o desenvolvimento de sociedades tradicionais e subdesenvolvidas. Em segundo plano, a preocupação com os processos de modernização, de acordo com a natureza sistêmica assumida pela corrupção nas sociedades tradicionais.

Como destacado por (Filgueiras 2009 *apud* Merton 1970), a corrupção é tanto um requisito aberto quanto oculto em sociedades tradicionais. Em comparação com a modernidade, a corrupção é vista como uma norma predominante. Como função manifesta, a corrupção tem como consequência favorecer ou impedir a modernização, representando, em muitos casos, possíveis vantagens para a constituição de uma ordem moderna, baseada principalmente nas iniciativas do espírito capitalista.

Na perspectiva sociológica da modernização, existe uma conexão intrínseca entre corrupção e o processo de modernização. Os extensos casos de corrupção são vistos como indicadores de instituições políticas deficientes, resultando em estruturas fracas para mediar e resolver conflitos (Filgueiras 2009 *apud* Huntington, 1975).

De acordo com a abordagem funcionalista, a corrupção é típica das sociedades em desenvolvimento e uma forma de prática aceita diante da baixa institucionalização política. Tempos de mudança social favorecem a corrupção devido ao fosso entre modernização e institucionalização, o que torna normal para a sociedade o processo de mudança social. Conforme indicado por (Filgueiras 2009 *apud* Huntington 1975), em contextos de fraca institucionalização política, a corrupção

persiste como uma forma de conduta mais extrema, resultando em comportamentos não intencionais.

Debaixo de funcionalista que começou a dominar na década de 1960, a corrupção pode ter desempenhado um papel em seu desenvolvimento. Se mantida sob controle, a corrupção pode ser uma forma alternativa para os atores políticos articularem seus interesses na esfera pública. Por exemplo, a criação de mecanismos políticos destinados a influenciar o conteúdo das decisões na arena legislativa, através da persuasão da elite no partido. A formação desses motores políticos, nos quais a corrupção desempenha um papel crucial, contribui para a resolução de conflitos entre as divisões sociais geradas pela modernidade. Dessa forma, eles sustentam o progresso político, econômico e social (Filgueiras 2009 *apud* Scott, 1969).

Portanto, a corrupção é descrita como uma anomalia inerente à estrutura social tradicional que no contexto da modernidade causa instabilidade política e econômica. Destaca-se (CARRARO, André *et al. apud* Rose-Ackerman 1978) e Shleifer e Vishy 1993) a corrupção é como um desafio presente em um mercado monopolizado, indicando que a competição política é necessária para controlar a corrupção burocrática no âmbito público.

Em termos de eficiência, a corrupção pode agilizar a burocracia ao facilitar a emissão de documentos e autorizações pelo Estado. Dessa maneira, ela impulsiona o progresso ao estabelecer laços informais entre funcionários públicos e investidores privados, fomentando o desenvolvimento econômico. por (Filgueiras 2009 *apud* Leff, 1964).

2.1 Definição de corrupção

Etimologicamente, o termo corrupção deriva do verbo, em latim, *rumpere* e do substantivo *corruptio*. *Rumpere* significa quebrar e/ou romper, enquanto o substantivo *corruptio* é traduzido como deterioração e/ou depravação. Portanto, corrupção é lida como a quebra ou deterioração de normas, valores, princípios éticos e morais, que advém de práticas desonestas e prejudiciais (Zancarano, 1995).

Invariavelmente, a corrupção constitui um mal que mina os alicerces do Estado e representa uma ameaça para a sociedade democrática. Segundo Ferreira Filho (2001), a corrupção pode ser comparada à decomposição de um fruto, como indicado pela origem etimológica da palavra.

Ao longo dos anos, a corrupção tem adquirido diversos significados. A palavra surge com os gregos e se relaciona à ausência de paixões, que gera apatia ou fuga, ou o excesso da ação, que gera amor à honra ou à riqueza. Assim, para Aristóteles, a corrupção na política consiste em um problema ético, análogo ao mundo natural (Filgueiras, 2008).

Contemporaneamente, a corrupção é atrelada a diversos sentidos, como, por exemplo, a trapaça, ao ganho ilícito, a concussão e a fraude, o que impede a formação de um significado unívoco para a palavra. Segundo Brei (1996), a corrupção abrange desde os pequenos desvios de conduta até as grandes fraudes praticadas contra a Administração Pública.

Matias Pereira (2006) classifica a corrupção como o uso indevido do poder público para adquirir vantagens de natureza privada, que, frequentemente, envolvem atividades de monopólio estatal e poder discricionário por parte do Estado. Ainda segundo o autor, os atos de corrupção referem-se à violação, ativa ou passiva, dos deveres profissionais ou à negligência de funções específicas com o propósito de obter vantagem, independente da natureza.

Nesse sentido, Brei (1996) explica que a corrupção é percebida na obtenção de um benefício do Estado previsto em lei, seja por meio da garantia de maior agilidade ou preferência no atendimento estatal, podendo, ainda, se tratar de um benefício ilegal.

Na concepção de mercado, a corrupção é entendida como um meio pelo qual certos grupos ou associações têm seus pleitos atendidos através da compra de favores políticos ou funcionários públicos, relacionados à implementação de determinadas políticas econômicas de governo. Entretanto, tal definição não considera o impacto ético desse fenômeno, encarando a corrupção como mera tomada de decisões como reflexo do assédio imoral junto aos políticos e tomadores de decisões da esfera pública (Leff, 1970).

Conforme Miranda (1990), a corrupção consiste no pagamento ilegal (financeiro ou não) para assegurar, agilizar ou burlar a prestação de um serviço por parte de um agente público ou privado. A motivação por trás do ato corrupto pode ser tanto de cunho pessoal como político, tanto para aquele que corrompe quanto para aquele que é corrompido.

Por sua vez, a corrupção baseada no interesse público se refere a algum ganho individual às custas do Estado, em que o corruptor é beneficiado em detrimento da Administração Pública e da sociedade. Nesse contexto, atos considerados corruptos envolvem a busca por ganhos individuais que lesam o patrimônio público, haja vista que, em uma sociedade democrática, o interesse coletivo deve ter prioridade sobre o interesse particular (Brel, 1996).

Nye (1967) define a corrupção como o comportamento que diverge dos deveres formais de um cargo público em troca de benefícios financeiros ou de status oferecidas ao próprio servidor e/ou funcionário, seus familiares ou amigos próximos. Além disso, compreende a violação de normas que proíbem a promoção de interesses privados de terceiros, tais como o suborno, o nepotismo e o peculato, dentre outros.

Mark Philip (1997) aponta a dificuldade em definir o fenômeno e, conseqüentemente, na dificuldade da condenação dos agentes públicos responsáveis. Ao analisar o Caso Metherall, um esquema de corrupção política ocorrido na Austrália, o autor expõe a transação sigilosa em que representantes do governo negociavam votos com um parlamentar da oposição. Após as negociações, o parlamentar teria deixado seu cargo para obter uma opção bem remunerada no serviço público. As investigações sugeriam que o ato do funcionário implicava no exercício parcial das responsabilidades públicas e violação de sigilo, o que representaria a quebra da confiança e decoro parlamentar. Nos termos da legislação anticorrupção, as ações seriam consideradas suficientes para a demissão do funcionário.

No Brasil, os crimes contra o patrimônio estatal são extensamente descritos e atualizados no ordenamento jurídico, justamente para evitar uma interpretação flexível acerca da corrupção. A Transparência Internacional emprega um sentido mais amplo de corrupção em seu relatório Integridade e Empresas no Brasil, considerando o fenômeno como o abuso do poder confiado para obtenção de ganhos privados (Oliveira, 2018).

Segundo Leal (2013), entretanto, a ausência de um conceito unívoco da palavra ocorre porque não há consenso sobre o tema no pensamento político liberal, isto é, há diferentes abordagens sobre o assunto a partir de determinados marcos teóricos.

No ordenamento jurídico brasileiro, existem inúmeros diplomas legais que versam sobre o tema da corrupção. O Código Penal, por exemplo, define a corrupção passiva como o uso da função pública para obtenção de vantagens ilícitas. A corrupção ativa, por sua vez, é definida como o oferecimento de alguma forma de compensação para que o agente público faça ou deixe de fazer algo, em detrimento dos princípios que norteiam a administração pública.

Nesse contexto, vale destacar a definição legal da palavra corrupção com base no Código Penal brasileiro, em relação aos crimes de corrupção passiva (art. 317), corrupção ativa (art. 333) e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B). Vejamos:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: [...] (BRASIL, 1940).

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: [...] (BRASIL, 1940).

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:[...] (BRASIL, 1940).

A punição do agente público que efetivamente contribuir para a ocorrência de um dos crimes previstos no Código Penal como a corrupção pode resultar em consequências nas áreas administrativa, civil e penal. As sanções previstas incluem a destituição do cargo ou função pública, a obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao tesouro nacional, a imposição de multas e a pena privativa de liberdade (SILVA, 2008)

2.2 Tipos de corrupção

O estudo dos tipos de corrupção é indispensável para compreender a complexidade desse fenômeno global e suas múltiplas manifestações. A corrupção

não está limitada a um único ato ou comportamento; em vez disso, abrange uma ampla variedade de práticas que ocorrem no setor público e privado.

Entre os principais atos corruptos citados na literatura e evidenciados nas obras de U Myint (2000) e Amundsen (1999), destacam-se o pagamento de suborno, desfalque, fraude, extorsão, nepotismo e tráfico de influências. Tais práticas englobam uma gama de comportamentos que prejudicam a integridade das instituições públicas e privadas, afetam negativamente a sociedade democrática e minam a confiança nas autoridades e organizações.

O suborno é um dos tipos mais comuns de corrupção e envolve o pagamento de dinheiro, presente, favores ou outras vantagens a funcionários públicos ou privados em troca de tratamento especial, benefícios ou ações ilegais. Conforme Amundsen (1999), esse pagamento é necessário ou solicitado para facilitar a condução de negócios, acelerar o andamento de processos, obter um tratamento mais favorável em meio à complexidade burocrática ou para evitar obstáculos.

A partir do estudo dos conceitos apresentados por Nye (1967), Noonan Junior (1989) e Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998), o suborno pode ser descrito como a utilização de um incentivo para influenciar de maneira inadequada o desempenho de um indivíduo que ocupa uma posição pública. Sua principal característica é a bilateralidade, haja vista que envolve um pagador que realiza o suborno ativo e um beneficiário que realiza o suborno passivo. É possível, ainda, caracterizá-lo como público ou privado, dependendo da natureza do beneficiário (Delaney, 2007).

Por sua vez, a fraude é um tipo de corrupção que envolve a manipulação enganosa de informações, documentos, bens ou serviços para se obter vantagens ilegítimas ou benefícios pessoais. Ao contrário do suborno, que pressupõe o oferecimento de incentivos a alguém, a fraude se concentra em iludir ou enganar, muitas vezes por meio de falsificação ou omissão. Constitui fraude, por exemplo, quando órgãos governamentais e seus representantes se envolvem mercado informal ou pirataria, quando redes de falsificação operam com mercadorias ilegais, amparados por sanções oficiais (Amundsen, 1999).

Amundsen (1999) classifica o desfalque como uma forma de corrupção geralmente praticada por agentes públicos e que envolve a apropriação indevida de recursos financeiros ou bens pertencentes a uma organização, instituição ou governo.

Nele, os agentes desviam ativos financeiros da instituição pública em que estão empregados e dos recursos que estão sob sua responsabilidade.

A extorsão é um ato de corrupção que envolve o uso indevido do poder ou influência para coagir alguém a fazer algo contra sua vontade, mediante o emprego de violência ou grave ameaça. Em resumo, a extorsão constitui uma variação do crime de constrangimento ilegal, acrescida, contudo, de uma finalidade especial do autor, que busca obter benefícios econômicos (Capez, 2008). No contexto do setor público, a extorsão pode envolver agentes públicos que usam sua autoridade para auferir propinas ou benefícios indevidos; no privado, a extorsão pode ocorrer de inúmeras formas, incluindo a chantagem de empregados, concorrência desleal, extorsão empresarial e extorsão virtual.

O nepotismo é uma conduta que envolve a nomeação ou promoção de familiares ou amigos próximos para cargos públicos, políticos ou de emprego dentro de uma organização. Bobbio (1991) define o nepotismo como “a concessão de emprego ou contratos públicos baseada não no mérito, mas nas relações de parentela”. Embora o nepotismo em si não implique diretamente no oferecimento de suborno ou desvio de recursos, é classificado como uma forma de corrupção, uma vez que compromete a integridade, imparcialidade e eficiência das organizações tanto públicas quanto privadas.

Por último, o tráfico de influências é uma forma de corrupção que pressupõe a utilização indevida de conexões ou relacionamentos. Essa prática envolve o ato ilegal do agente em utilizar sua posição em uma organização, seja ela pública ou privada, ou de sua rede de contatos, visando obter benefícios pessoais ou em nome de terceiros, comumente em troca de favores ou remuneração. É importante ressaltar que, para que o crime de tráfico de influências seja configurado, não é necessário que o agente tenha efetivamente obtido qualquer benefício (Leal, 2013).

2.3 Efeitos da corrupção

Embora alguns autores acreditem que a corrupção possa funcionar como um “lubrificante” de economias enrijecidas (Leff, 1964; Huntington, 1968), o entendimento predominante é que, geralmente, a corrupção tem impactos negativos na economia, incluindo a queda da taxa de investimento e, por conseguinte, a

diminuição do crescimento econômico (Mauro, 1995), piora na distribuição de renda e perda do foco das políticas públicas.

Mauro (1995) afirma que a corrupção reduz as taxas de investimento privado e, conseqüentemente, o crescimento econômico. Segundo o autor, uma vez que o crescimento econômico depende de variáveis como a poupança, tecnologia e investimento em educação e capital humano, o fenômeno da corrupção pode afastar novos investimentos, por criar instabilidade política. Silva, Garcia e Bandeira (2000) apontam que a corrupção tem efeitos completamente negativos sobre a riqueza dos países, afetando diretamente a renda per capita, em razão da redução da produtividade ou efetividade do capital.

O impacto da corrupção sobre as camadas menos favorecidas da população é evidente, já que esses indivíduos têm acesso reduzido a serviços sociais básicos, como a assistência médica e educação. Segundo alguns autores, a corrupção está relacionada ao aumento nos índices de mortalidade infantil e reduz a expectativa de vida (Thomas, 2002).

A corrupção se correlaciona, ainda, com o grau de desenvolvimento cultural de um país. Amartya Sen (2000) afirma que os valores prevaletentes e os costumes sociais também respondem pela presença ou ausência de corrupção e pelo papel da confiança nas relações econômicas, sociais e políticas.

Cumprir destacar que os direitos políticos, como eleições democráticas, um sistema legislativo funcional e partidos opostos, juntamente com as liberdades civis, que incluem a liberdade de imprensa, o direito à reunião e discurso, estão inversamente relacionados ao fenômeno da corrupção (Thomas, 2002).

2.4 Medidas de enfrentamento da corrupção

2.4.1 Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC)

A Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC) foi o primeiro tratado internacional anticorrupção a nível global. Estabelecida pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1996 e ratificada por trinta e três Estados membros, esse documento é o primeiro instrumento jurídico internacional anticorrupção. Em seu preâmbulo, são reconhecidos os impactos negativos globais da corrupção nas

atividades do setor público e a necessidade de criação de mecanismos capazes de facilitar a cooperação entre os Estados no combate a práticas ilegais (De Castro, 2018).

A Convenção surgiu a partir da compreensão dos líderes mundiais da necessidade de identificar, criminalizar e investigar atos de corrupção no setor público, bem como criou um marco legal para facilitar a colaboração entre os Estados que faziam parte da OEA (De Castro, 2018).

Conforme Pflufg e Oliveira (2009), a Convenção representa um instrumento de grande relevância no combate à corrupção, haja vista que auxilia as autoridades no desenvolvimento de técnicas, na criminalização de atos antes não previstos no ordenamento jurídico e possibilita a cooperação regional. Ainda segundo os autores, essa cooperação é de extrema importância, pois possibilita possíveis extradições de criminosos corruptos, investigações de membros do crime organizado e possíveis práticas de lavagem de dinheiro.

Esse documento adota, portanto, o princípio da máxima cooperação, estabelecendo que os Estados membros prestarão a mais ampla assistência recíproca, identificando os atos de corrupção e processando os pedidos das autoridades que legalmente detêm o poder de julgá-los (De Castro, 2018).

2.4.2 Convenção sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais

A Convenção sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, que passou a vigorar em fevereiro de 1999, representa um marco na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para o combate à corrupção.

Ratificada pelo Estado brasileiro em julho de 2000, essa Convenção buscava prevenir e reprimir o crime de corrupção envolvendo funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais e obrigava os quarenta e um Estados membros a conferir ao suborno em negócios internacionais uma tipificação penal suficiente que permitisse a cooperação internacional, assegurando o compromisso dos países no enfretamento de práticas criminosas (De Castro, 2018).

2.4.3 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), popularmente conhecida como Convenção de Mérida, foi criada em 2003 com o objetivo de organizar medidas de prevenção e combate a corrupção internacional de maneira mais eficaz. Nela, são apontadas as ameaças representadas pela prática de atos corrupção que obstam o crescimento das nações (De Castro, 2018).

O enfoque da Convenção é a prevenção, investigação e repressão da corrupção, além de prever o congelamento, apreensão, confisco e reparação de ativos desviados. Contém medidas preventivas, como códigos de conduta para os funcionários públicos, fortalecimento da transparência e auxílio na gestão das finanças públicas e no setor privado (De Castro, 2018).

Conforme De Castro (2018), a Convenção de Mérida representa um marco legal para o conceito cooperação internacional. Com efeito, os Estados Partes são obrigados a atuar conjuntamente em questões criminais em inúmeros casos e os esforços das nações deve obedecer a um padrão cooperativo pautado na assistência legal mútua na coleta e transferência de evidências, nos processos de extradição de criminosos, nas investigações e rastreamento, bem como no congelamento, apreensão e confisco de produtos da corrupção. Também prevê a possibilidade de celebração de acordos bilaterais ou multilaterais para a criação de órgãos mistos de investigação que atuarão nos processos judiciais em um ou mais Estados.

Nesse diapasão, os Estados Partes deverão cooperar para o efetivo cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Convenção e criar canais de comunicação para garantir o intercâmbio de informações relevantes sobre todos os aspectos dos crimes mencionados no texto (De Castro, 2018).

3 O LUGAR DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Ao depararmos com esse tema de corrupção, há uma vertente interpretativa do pensamento social e político brasileiro que é estimulada para explicar uma suposta imoralidade do brasileiro e malversação de recursos públicos. O grande problema do patrimonialismo é movimentado para descrever a corrupção, em vista a economia, sociedade, cultura política e a política, conforme o problema da modernização, que vem o surgimento da legitimação da política e das modernas burocracias.

Diante o pensamento de (Filgueiras 2009 *apud* Faoro 2000), o patrimonialismo no Brasil é consequente de uma relação entre sociedade e Estado em que o primeiro oprime a segunda devido a reprodução de um sistema com privilégios, destinados aos estamentos fixados na burocracia estatal. Tal estamentos administra e coordena o Estado sem conhecer regras racionais e impessoais, que separa a função burocrática e os meios de administração. Dessa forma, o resultado do patrimonialismo é que a corrupção está ligada no cotidiano da nossa constituição histórica.

Sendo assim, a corrupção é fruto de uma herança que foi deixada pelos colonizadores portugueses, que foi deixado um forte caráter de sociedade tradicional, onde se tem a corrupção como prática corriqueira em razão da função da ausência de capitalismo. Como destaca (Filgueiras 2009 *apud* Faoro 2000):

Tudo acabaria - mesmo alterado o modo de concessão do comércio – em grossa corrupção, com o proveito do luxo, que uma geração malbaratara, legando à estirpe a miséria e o fumo fidalgo, avesso ao trabalho. A corte, povoada de senhores e embaixadores, torna-se o sítio preferido dos comerciantes, todos, porém, acotovelados com a chusma dos pretendentes -

pretendentes de mercês econômicas, de cargos, capitânicas e postos militares. (...) A expressão completa desta comédia se revela numa arte, cultivada às escondidas: a arte de furta. A nota de crítica e de censura flui de duas direções, ao caracterizar o enriquecimento no cargo como atividade ilícita: a ética medieval, adversa à cobiça, e a ética burguesa, timidamente empenhada em entregar o comércio ao comerciante (FAORO, 2000. p. 99-100).

Na mesma perspectiva (Filgueiras 2009, *apud* Carvalho, 1997), é evidenciado que o patrimonialismo representa um desafio intrínseco ao Estado, refletindo uma rigidez estrutural na sociedade brasileira. A herança deixada na atividade econômica e na organização do Estado por Portugal explica a corrupção presente. A partir desse patrimonialismo, a corrupção no Brasil vem de uma longa caminhada resultado da constituição histórica do Estado e da justaposição do estamento burocrático para a sociedade.

Por outro lado, no contexto do patrimonialismo (Filgueiras 2009, *apud* Faoro, 2000), a corrupção carece de uma explicação clara, pois o Brasil não possui um modelo tradicional de sistema de legitimação. As práticas corruptas não se originam exclusivamente do poder estatal, mas também encontram ressonância na cultura política.

3.1 Histórico da corrupção no Brasil

A corrupção é, sem dúvidas, um dos temas mais discutidos na contemporaneidade. Esse fenômeno tem raízes profundas na história do Brasil, sendo comumente atribuído ao legado deixado pela colonização portuguesa. Os primeiros registros de corrupção remontam ao século XVI, quando funcionários públicos encarregados de supervisionar o contrabando e demais violações contra o governo português se envolviam no comércio ilegal de mercadorias brasileiras, tais como o pau-brasil, especiarias, tabaco, ouro e diamantes (Romeiro, 2017).

No Brasil colonial, esses funcionários públicos que atuavam na qualidade de representantes do rei possuíam bastante poder e, com o distanciamento da Coroa, que estava mais interessada em manter os rendimentos significativos, tornavam-se mais influentes que o próprio soberano, o que propiciava a eles ultrapassar os limites de suas funções, especialmente devido às lacunas normativas daquela época (Faoro, 2001).

Ademais, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, os casos de corrupção se intensificaram. A distribuição de honrarias e títulos de nobreza foi uma das formas encontradas pela coroa para conquistar apoio político e financeiro da elite local (Garcia, 2013).

Herdou-se, portanto, a estrutura estatal patrimonialista deixada pela colonização portuguesa, que impediu a formação de uma ordem jurídica impessoal e universal para identificar e combater a prática de atos ilegais. Nesse contexto, a sociedade brasileira se desenvolveu sem uma grande preocupação em criar mecanismos de controle e fiscalização dos administradores públicos (Faoro, 2012).

Conforme Weber (1999), o patrimonialismo denota o exercício legítimo de poder político, estabelecido com base nos princípios teóricos da “dominação tradicional”. Esse conceito de dominação é definido como a “probabilidade de encontrar obediência a uma norma de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas intocáveis”.

Mais tarde, a corrupção pôde ser observada na sociedade brasileira com a exploração da mão de obra escrava. De acordo com Conrad (1985), mesmo com a proibição do tráfico, políticos e indivíduos de alta patente continuaram coniventes com os traficantes que burlavam a lei. Isso ocorria, em parte, devido aos lucros provenientes do suborno e das propinas que o comércio de escravos gerava aos envolvidos.

Com a Proclamação da República, surgiram novas formas de corrupção, tais como a eleitoral e a de concessão de obras públicas. A corrupção no âmbito eleitoral ganhou força por representar uma forma de enriquecimento mais fácil e rápido, muitas vezes de não realização das promessas feitas durante as campanhas eleitorais. O chamado “voto de cabresto” se tornou uma prática comum naquela época, em que os proprietários de terras impunham coercitivamente o voto desejado aos seus empregados (Biason, 2019).

Atos corruptos também foram observados durante o governo de Juscelino Kubitschek, especificamente com a implementação do Plano de Metas. Nesse período, a realização de uma série de obras de construção civil eivadas de irregularidades, combinada com a falta de transparência, criou um ambiente propício para a disseminação sistemática do superfaturamento no país, resultando em lucros excessivos às empreiteiras (Garcia, 2003).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representa um grande marco no que se refere à moralidade do serviço público federal. Além de estabelecer o controle mais rigoroso dos gastos públicos, o legislador limitou o acesso à cargos e empregos públicos à aprovação em concurso público (Rauch, 1999).

3.2 Indicadores de corrupção no Brasil

As principais tentativas de mensuração da corrupção baseiam-se na análise subjetiva dos índices elaborados por diversas organizações governamentais, institutos de pesquisa, agências de consultoria e órgãos internacionais; nos escândalos midiáticos; e nas condenações contabilizadas pelas instituições ligadas à esfera penal.

3.2.1 Índice de Percepção da Corrupção (IPC)

A percepção constitui uma das principais fontes de informação para as pesquisas empíricas relacionadas a corrupção. O Índice de Percepção da Corrupção (IPC) é uma ferramenta essencial para avaliar a corrupção em nível global. Produzido anualmente pela organização Transparência Internacional, o estudo fornece uma classificação e pontuação para países com base na percepção de atos corruptos nos setores públicos.

Composto por inúmeras avaliações e pesquisas de opinião captadas por instituições, o referido Índice usa uma escala de zero (altamente corrupto) a cem (altamente íntegro) para classificar mais de 180 países e territórios. O estudo concentra-se nos atos corruptos praticados por funcionários públicos e políticos e sua fonte de dados inclui os subornos, pagamento de propinas em contratações públicas, desvios de recursos (Conaci, 2022).

Atualmente, o Brasil encontra-se na 94^a posição, dos 180 países avaliados, segundo o IPC de 2022. Abramo (2005) revela que o método de ranking utilizado pela Transparência Internacional é falho, haja vista que a subida ou descida de posição de um país pode não significar que este tenha melhorado ou piorado, mas sim que seus pares melhoraram (Conaci, 2022).

Na Figura 1, é possível observar a posição do Brasil no IPC entre os anos de 2012 e 2022:

Figura 1 - Gráfico Posição do Brasil no IPC (2012-2022)



Fonte: Conaci (2022)

O estudo histórico do IPC demonstra que o Brasil teve uma década perdida no combate à corrupção. Entre os anos de 2012 e 2022, o país chegou a perder cinco pontos e caiu vinte e cinco posições, saindo da 69ª para a 94ª colocação no ranking (Conaci, 2022).

Pode-se observar o descrito na Figura 2:

Figura 2 – Gráfico da Evolução da nota do Brasil no IPC (2012-2022)



Fonte: Conaci (2022)

Os resultados obtidos através do IPC de 2022 colocam o Brasil, pela terceira vez consecutiva, abaixo da média global de corrupção, equivalente a 43 pontos; da média dos BRICS, equivalente a 39 pontos; da média regional para a América Latina e o Caribe, equivalente a 43 pontos; e distante, principalmente, da média dos países do G20, equivalente a 53 pontos (Conaci, 2022).

Entre os fatos destacados, o índice analisou o “Orçamento Secreto”, considerado o maior esquema de institucionalização da corrupção nos últimos anos, e os impactos sobre a qualidade de políticas públicas essenciais, além da distorção do processo eleitoral. Este mecanismo, que ganhou destaque entre 2020 e 2022, envolve empenhos de verbas que ultrapassam R\$ 44 bilhões, indicados por deputados e senadores sem a necessidade de identificação. Essa falta de transparência, caracterizada pela ausência da assinatura do responsável pela indicação, permite a destinação de recursos a contratos superfaturados, muitas vezes beneficiando parceiros políticos de cada legislador (Conaci, 2022).

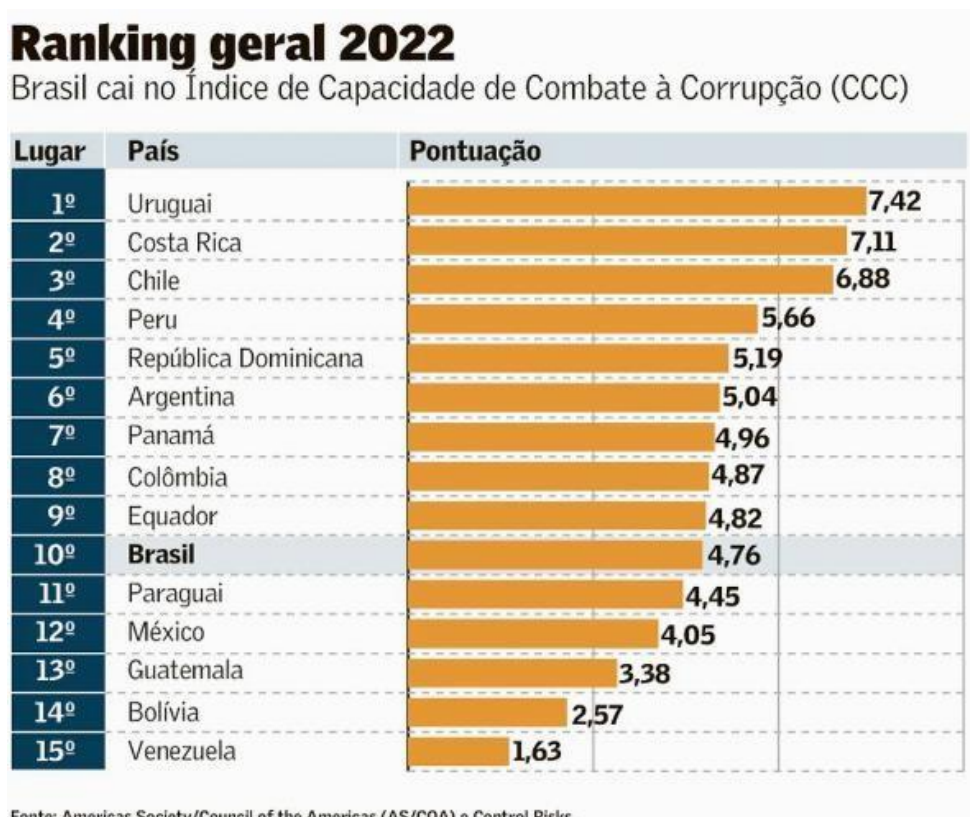
3.2.2 Índice de Capacidade de Combate à Corrupção (CCC)

O Índice de Capacidade de Combate à Corrupção (CCC) é um estudo desenvolvido pela Americas Society/Council of the Americas (AS/COA) em parceria com a Control Risks. Na quarta edição da pesquisa, são avaliadas as capacidades dos países latino-americanos de detectar, punir e prevenir a corrupção (Winter, 2022).

O referido Índice analisa aspectos relevantes quanto a independência das instituições jurídicas, o poder do jornalismo investigativo e o nível de recursos disponíveis no combate a práticas ilegais. Na pesquisa, é utilizada uma extensa base de dados com contribuição de especialistas em combate à corrupção da Control Risks, do setor acadêmico, da sociedade civil, da mídia e do setor privado (Winter, 2022).

Na Figura 3, é possível visualizar a pontuação obtida pelos países avaliados, bem como a posição ocupada por eles:

Figura 3 - Gráfico Ranking Geral CCC 2022



Fonte: Globo (2022)

Segundo dados, o Brasil recuou no Índice nos últimos anos, ocupando a 10ª colocação no ranking. A variável aponta que a independência e eficácia das agências anticorrupção caiu 19%, tendo em vista que durante seu mandato como Presidente da República, Jair Bolsonaro buscou consolidar o controle sobre os órgãos encarregados de investigar supostos casos de corrupção envolvendo aliados.

Nesse diapasão, as agências de prevenção à práticas ilegais, a exemplo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, sofreram cortes orçamentários, o que limitou sua capacidade de supervisão e prevenção. Quanto à sociedade civil e mídia, o estudo revela que a pontuação permaneceu estável, superando, inclusive, a média regional (Winter, 2022).

4 A TOLERÂNCIA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

De acordo com Abramo (2005), o problema ao falar da corrupção empiricamente é o fato de não ter um jeito de medição direta desse fenômeno, que desse modo pode significar um possível fato de que essas pesquisas vieses e causasse interpretações confusas, que esclarece de forma mínima o seu real alcance na sociedade.

Abramo (2005) ainda assim faz uma crítica sobre o Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional, que elabora um ranking da corrupção para diversos países, tendo como primeira objeção o fato de admitir inclinações ideológicas. Já a segunda objeção, tem-se uma escala de 0 a 10 com intervalos de confiança para uma imprecisão estatística. Na terceira objeção a ideia de percepção está presente nos dados de cada país para escalonar um ranking.

De certa forma, se um país melhora na posição do ranking, significa que outro desceu, tendo uma possibilidade de ter corrupção neste país. Na quarta objeção, não tem uma compreensão mais ampla na montagem do ranking. Não permitindo uma comparação entre eles, nem mesmo um controle perante a corrupção. Por fim, na quinta objeção, o autor formula de forma subsidiária, que teria possibilidade de uso instrumental do ranking (Abramo, 2005, p.34-35).

Tais críticas apresentadas apontam a vulnerabilidade do conceito de percepção, já que a medida coletada de corrupção significa pela percepção abranger de forma que é suscetível e volúvel para a exposição através da mídia. Os governos justificam o aumento da corrupção mediante como ela é desvelada pela mídia. Abramo aponta o cuidado que deve ser adotado em relação ao conceito de percepção, uma vez que não signifique uma medida direta do fenômeno empírico, mas uma medida de forma indireta que não permite um remate a respeito da corrupção existente em qualquer país. No Brasil, as séries realizadas pela Transparência Internacional (TI), com parceria com o IBOPE, demandam todo cuidado para que não seja revelado o tamanho da corrupção no país.

4.1 Combate à corrupção no Estado brasileiro

No que se refere ao Estado brasileiro, vale destacar algumas conclusões da análise desenvolvida pelo Centro de Referência do Interesse Público (CRIP – UFMG), liderado por Filgueiras (2009). O pesquisador buscou entender o modo como a população encara o problema da corrupção na política. Os resultados apontam que no Brasil a corrupção é tolerada, havendo, assim, um contraste entre as normas morais e a prática social, isto é, a disposição prática do indivíduo a entrar em esquemas de corrupção se confronta com o valor moral.

Com o tema sobre o combate à corrupção em alta nos últimos anos, a realização de estudos que buscam entender a complexidade desse fenômeno e estabelecer métodos eficazes de enfrentamento é cada vez mais frequente. Nesse contexto, os artigos e trabalhos encontrados foram úteis para fundamentar e compor repertório sobre o objetivo desta pesquisa.

Parte-se do ponto de que a corrupção é um fenômeno complexo e multifacetado que se encontra presente em todos os países do mundo, em maior ou menor escala. De maneira geral, já existem diversos tratados e normas anticorrupção internacionais, que apontam as ameaças representadas pelas práticas de atos corruptos ao desenvolvimento das nações. Apesar disso, os estudos empíricos demonstram um longo caminho na luta contra esse problema.

Como visto, o legado deixado pela colonização portuguesa contribuiu para a formação de traços culturais na sociedade brasileira, como, por exemplo, o patrimonialismo. Entretanto, com base nas pesquisas utilizadas, pode-se entender o povo brasileiro possui conceitos e valores éticos capazes de identificar e, principalmente, discordar de situações de corrupção.

Não podemos, contudo, considerar tal fato como imutável. Faz-se necessária uma profunda reflexão sobre o assunto na sociedade brasileira, para que sejam combatidas as ameaças aos valores e direitos do povo e haja redução dos níveis de corrupção no país.

Os resultados identificados a partir da análise das leis e tratados internacionais alertam para o fato de que a corrupção representa um grande risco para os alicerces do Estado e minam a confiança nas autoridades e organizações.

Necessariamente, há que se considerar a atuação conjunta entre o Estado e a sociedade civil para identificação e enfreteamento de práticas criminosas, bem como o aperfeiçoamento da participação do povo no processo político.

No Brasil, existem diversas instituições e órgãos dedicados ao combate à corrupção. Alguns dos principais órgãos são a Controladoria-Geral da União, responsável pela promoção da transparência, prevenção e combate à prática de atos de corrupção no plano federal; o Ministério Público Federal (MPF), responsável pela investigação e processamento de casos de corrupção que envolvem agentes públicos federais; o Tribunal de Contas da União (TCU), responsável por fiscalizar e auditar as contas do governo federal, de modo que os recursos públicos sejam utilizados de modo mais eficaz.

Além disso, o Estado brasileiro tem um ordenamento jurídico próprio que trata especificamente do assunto, como a Lei Anticorrupção e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem punições para agentes públicos e empresas que se encontrem envolvidas em esquemas de corrupção.

Desse modo, para reduzir os índices de corrupção, faz-se necessário avançar ainda mais na questão que envolve o controle interno presente nos inúmeros órgãos públicos que implementam políticas governamentais. Ademais, é indispensável que sejam auditorias dos gastos públicos sejam realizadas com maior frequência, a fim de reduzir o número de fraudes ocorridas.

4.2 A Controladoria-Geral da União (CGU)

A Controladoria-Geral da União (CGU) é um órgão federal criado em 2001 por meio da Medida Provisória nº 2.143-31 para dar assistência ao Presidente da República quanto aos assuntos que, na esfera do Poder Executivo federal, versarem sobre a defesa do patrimônio público e melhoria da transparência na gestão de finanças (Medrado, 2012).

A CGU é o órgão central do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal e é responsável pela formulação de políticas públicas de prevenção e combate à corrupção, de transparência dos recursos públicos e de estímulo à participação da sociedade. Além disso, realiza a fiscalização do uso dos recursos públicos federais por Organizações Não Governamentais (ONGs),

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), estados e municípios (Hernandes, 2011).

As competências da CGU foram estabelecidas pela Lei nº 10.683, promulgada em 2003, conforme os artigos 17 e 20:

À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.

À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas (BRASIL, 2003).

4.2.1 Ações implementadas pela CGU na prevenção à corrupção

Desde sua criação, a CGU tem atuado incessantemente na área da prevenção à corrupção, como meio de coibir práticas ilegais pelos governantes. A criação do Portal da Transparência, por exemplo, foi uma iniciativa encontrada pelo órgão para divulgar os gastos do governo federal, possibilitando que a população acompanhe a execução financeira dos programas de governo. No canal, são disponibilizadas informações sobre os recursos públicos federais transferidos para estados, municípios e Distrito Federal (MEDRADO, 2012).

Com o objetivo de prevenir possíveis fraudes, a CGU criou o observatório da despesa pública, que constitui um espaço compartilhado entre a administração pública e a sociedade civil, para detecção de possíveis desvios no padrão de gastos

públicos, bem como identificação de áreas de aplicação de recursos públicos em que possam existir irregularidades (MEDRADO, 2012).

O órgão federal firmou, ainda, convênios e parcerias com outros órgãos públicos, sociedade civil e ONGs com o propósito de ampliar as técnicas de prevenção e combate à corrupção. É possível citar a parceria firmada com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para elaboração de projetos de cooperação no combate à corrupção. Além disso, a CGU firmou convênio com a Embaixada do Reino Unido para o desenvolvimento do projeto “Combatendo a Corrupção no Brasil”, com o intuito de aperfeiçoar a capacidade dos auditores brasileiros na identificação de práticas fraudulentas (Medrado, 2012).

Em relação à articulação internacional, o governo brasileiro firmou, por meio da CGU, diversos tratados internacionais contra a corrupção, além de assumir compromissos de mútua cooperação e integração. Dentre eles, destacam-se a Convenção Interamericana contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Medrado, 2012).

4.2.2 Ações implementadas pela CGU para fiscalização e auditoria

A CGU também é responsável pela realização de auditorias e fiscalizações para mapeamento de riscos de corrupção. Tal atribuição é desempenhada pela Secretaria Federal de Controle Interno, setor encarregado de avaliar a execução orçamentária da verba pública, fiscalizar a implementação de programas e promover auditorias sobre a gestão de recursos (Medrado, 2012).

A avaliação da execução de programas governamentais busca garantir o preceito estabelecido no artigo 71 da Constituição Federal de 1988, por meio do acompanhamento e auxílio da gestão na correção de possíveis desvios e malversações no decorrer da implementação (Medrado, 2012).

Por sua vez, as auditorias anuais realizadas pela CGU visam analisar a veracidade das informações repassadas pelos administradores públicos federais e verificar os atos de gestão para instrução do processo de prestação de contas a ser submetido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, a CGU realiza um trabalho preventivo de identificação de riscos e consequente indicação de

recomendações para evitar gastos desnecessários pelo governo federal (Medrado, 2012).

4.3 O Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União é constitui uma instituição brasileira responsável pela fiscalização contábil, financeira e dos patrimônios públicos federais e melhoria da administração pública em benefício da sociedade. É um órgão que exerce o controle externo do governo federal em parceria com o Congresso Nacional (TCU, 2019).

Dentre as competências do TCU estabelecidas no artigo 71, da Constituição Federal de 1988, destacam-se:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias;
- V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
- VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;
- IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
- XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. (BRASIL, 1988)

Ademais, em 2017 o TCU passou a contar com uma secretaria específica para o enfrentamento da fraude e corrupção. A Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção (SECCOR) tem a finalidade de articular, com os demais órgãos da rede de controle, medidas a serem adotadas, além de sistematizar a atuação do Tribunal no combate à práticas ilegais (TCU, 2019).

4.4 O Ministério Público Federal (MPF)

O Ministério Público Federal constitui uma das principais instituições da democracia brasileira, tendo adotado, nos últimos anos, o combate à corrupção como uma de suas maiores prioridades. A agenda anticorrupção criada pela instituição gerou megaoperações, tornando o MPF como o principal agente da judicialização da política no Brasil (Arantes, 2002).

As inovações implementadas pela instituição na prevenção e combate à corrupção surgiram em complemento aos mecanismos e recursos tradicionais, o que ampliou a possibilidade de atuação tanto judicial quanto extrajudicial do Ministério Público (Arantes, 2002).

Kerche (2009) aponta que, dada a complexidade do Estado contemporâneo, é indispensável que existam instituições capazes de atuar na atividade de controle da ação do Poder Público, com poderes que não são previstos em teorias clássicas da democracia liberal e da separação de poderes.

De acordo com Arantes (2002), se comparada a qualquer outra instituição do Estado, o Ministério Público foi a que mais recebeu incentivos corporativos e incorporou instrumentos de gestão plena desde a época da ditadura militar. O artigo 92, §2, da Constituição do Estado de São Paulo, por exemplo, confere autonomia ao Ministério Público do Estado de São Paulo para definir, como quiser, a sua organização interna, assegurando que as decisões do órgão, fundamentadas na sua independência funcional e administrativa, têm caráter executório imediato.

4.5 Lei Anticorrupção

O enfrentamento da corrupção é um tema que tem adquirido grande relevância no cenário brasileiro. Em 2013, foi promulgada a Lei 12.846, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção brasileira, que estabelece sanções civis e administrativas de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (BRASIL, 2013).

Segundo Azevedo (2018), dentre os elementos conjunturais que contribuíram para a aprovação da lei estão os compromissos internacionais

assumidos pelo Brasil em decorrência das Convenções da ONU, OEA e OCDE. Além disso, o cenário político atual propiciado pelas manifestações populares que ocorreram em 2013 indicam a articulação difusa de reivindicações por melhores políticas públicas com a exigência do combate à corrupção.

A conjuntura política brasileira ganhou as manchetes dos jornais, revistas, portais e redes sociais por todo o mundo, desafiando os poderes públicos a fornecerem respostas imediatas, o que obrigou o governo federal a anunciar um conjunto de normas em prol da responsabilidade fiscal, reforma política e enfrentamento da corrupção (Rouseff, 2013).

Conforme Magalhães (2013), a Lei é expressa ao dispor sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pelos atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, prevendo sanções aplicadas na via administrativa ou judicial para aqueles que venham a praticar, em benefício próprio ou de terceiros, atos de corrupção.

Além disso, a Lei inova ao estabelecer responsabilidade para pessoas naturais (autores, coautores e partícipes de ato ilícito, sejam ou não dirigentes ou administradores da pessoa jurídica), nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º:

- a) a responsabilização da pessoa jurídica não impede a responsabilização individual da pessoa natural que praticou o ato ilícito;
- b) a pessoa jurídica será responsabilizada independente da responsabilização da pessoa natural;
- c) dirigentes e administradores somente são responsabilizados em caso de conduta culposa (BRASIL, 2013).

Magalhães (2013) aponta que a Lei atribuiu responsabilidade subjetiva do modo expreso apenas aos dirigentes e administradores, ignorando a responsabilidade de pessoas físicas que não façam parte dos quadros das pessoas jurídicas que praticam atos lesivos a administração pública.

4.5.1 Dos tipos administrativos que constituem atos lesivos

A Lei Anticorrupção brasileira se baseia no combate ao aspecto econômico da corrupção, por meio da atuação conjunta de entes públicos e privados na dimensão preventiva, além da prioridade na responsabilização civil e administrativa da pessoa

jurídica envolvida em atos ilegais, estabelecidos no artigo 5º, e relacionados à corrupção.

Os incisos I, II e III, do artigo 5º, da Lei 12.846/2013 elencam os tipos administrativos gerais considerados atos de corrupção, nos seguintes termos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (BRASIL, 2013)

A primeira conduta prevista é a de “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”, assemelhada ao crime de corrupção ativa prevista no artigo 333 do Código Penal.

Conforme Neto e Freitas (2014), trata-se de tipo administrativo formal, consumando-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. A lesão à administração pública se dá, então, pela simples oferta de quantia financeira pelo particular, tendo o servidor público auferido acréscimo patrimoniais ou não.

Quanto às condutas de “financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos de corrupção” e de “utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, para sua caracterização”, depreende-se, nos autos do processo administrativo sancionatório, que a autoridade pública, efetivamente, auferiu recursos privados (NETO; FREITAS, 2013).

Ademais, no tocante aos processos de licitação e contratos, os atos lesivos são elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso IV, do mesmo artigo, nos seguintes termos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; (BRASIL, 2013)

Trata-se de condutas que exigem a existência de dolo específico do agente privado de violar o princípio da competitividade no processo licitatório.

4.5.2 Da previsão do acordo de leniência

Dentre os institutos previstos na Lei Anticorrupção, vale destacar o acordo de leniência, que é firmado entre a autoridade máxima dos órgãos e entidades públicas com pessoas jurídicas responsabilizadas pela prática de atos lesivos que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo (BRASIL, 2013).

O artigo 16 da referida Lei prevê:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. (BRASIL, 2013)

Esse é um acordo substitutivo em que a administração pública, seguindo o princípio da consensualidade, flexibiliza sua conduta imperativa. Ela firma um acordo com o administrado para substituir, em uma relação administrativa específica, uma conduta originalmente obrigatória por outra que pode ser negociada (Neto; Freitas, 2014).

O §1º do artigo 16 estabelece três requisitos fundamentais para a celebração de um acordo de leniência por parte da pessoa jurídica beneficiária. Inicialmente, a empresa deve se manifestar, ou seja, deve ser a primeira a procurar as autoridades para reportar a conduta ilícita. Além disso, a beneficiária deve interromper completamente sua participação no ilícito em questão. Por fim, é exigido a pessoa jurídica envolvida admita sua participação e coopere de forma plena e permanente com as investigações, o que implica fornecer informações suficientes e colaborar ativamente para a resolução do caso (BRASIL, 2013).

Vale destacar que ao firmar o acordo, a pessoa jurídica tem a possibilidade de se isentar das penalidades mencionadas no inciso II do artigo 6º, que se referem à publicação da condenação, bem como do inciso 19, que diz respeito à proibição de receber incentivos, subsídios e empréstimos. Ademais, a empresa pode obter uma redução de até dois terços da multa administrativa, contudo, continua obrigada a reparar o dano causado ao erário (BRASIL, 2013).

4.6 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe as normas de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão financeira e constitui o principal instrumento regulador das contas públicas no Brasil.

Conforme Vignoli (2002) se trata de uma das legislações mais rigorosas a respeito do tema. Essa tese é confirmada por Oliva (2002), que desenvolveu um estudo acerca das recentes iniciativas para o estabelecimento de regras fiscais em sete países, incluindo o Brasil. O autor reconhece que o processo público de consulta implementado e o consenso político obtido representam elementos primordiais para o sucesso dessa reforma estrutural.

O equilíbrio fiscal é apontado como indispensável para a superação de obstáculos que afetam o bem-estar social, tais como a inflação, taxas de juros abusivas, desemprego e corrupção. Segundo Dias Filho (2003), não se trata apenas de arrecadar mais recursos e gastar menos, mas, principalmente, de aplicar bem os recursos existentes para que eles gerem benefícios ao menor custo possível para a sociedade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal fomenta a participação na execução adequada ao erário, considerando a arrecadação insuficiente para o cumprimento das metas federais. Dentre outras prioridades, a Lei busca realizar o ajuste do orçamento e a limitação de empenhos, a redefinição das previsões e para alcançar o equilíbrio das contas públicas (Souza, 2017).

De acordo com Khair (2001), a Lei tem abrangência universal, uma vez que compreende à União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios, da administração direta e indireta, e em cada uma das esferas de governo, aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público e está apoiada em quatro eixos, sendo eles planejamento, transparência, controle e responsabilização.

4.7 A participação da sociedade civil

Não há dúvida que, na abordagem do fortalecimento da democracia, é crucial considerar o grau de confiança que a população possui nas instituições governamentais e nos seus representantes. Desse modo, a confiabilidade das instituições e dos agentes públicos se torna um fator essencial para a legitimidade do sistema político.

Diante disso, os esforços do governo para combater a corrupção são indispensáveis no processo de restauração da legitimidade das instituições públicas. A corrupção, além de ser uma questão moral, resulta das deficiências dos mecanismos de fiscalização pelo próprio Estado.

Matias Pereira (2003) sugere que o alcance de uma efetiva transparência governamental necessita da participação ativa da sociedade. Nesse contexto, a participação é notada como um relevante instrumento para a mobilização acerca dos reais problemas da sociedade.

7 CONCLUSÃO

A corrupção é reconhecida internacionalmente como um dos principais problemas da sociedade. No Brasil, esse fenômeno tem afetado negativamente várias esferas da sociedade, visto que mina a confiança do público nas instituições governamentais, prejudica a eficiência da administração pública e perpetua a desigualdade. Neste estudo, foi possível explorar as raízes, manifestações e consequência da corrupção, bem como as medidas que tem sido adotadas para combatê-la.

Tendo em vista o objeto elencado, as contribuições aqui suscitadas foram estruturadas de maneira lógica, de modo que, inicialmente, são apresentados os conceitos básicos acerca do tema para, posteriormente, partir-se para as discussões acerca do tema proposto.

Como sistematização das ideias, os capítulos demonstram que a corrupção esteve presente na sociedade brasileira desde a época da colonização e é um problema que se perpetua até os dias atuais.

Diante do foco da pesquisa, aprofundou-se questões relativos aos mecanismos e estratégias que visam prevenir, identificar e punir atos de corrupção. Alguns dos principais mecanismos elencados incluem as leis específicas de combate à corrupção, como a Lei Anticorrupção brasileira e Lei de Responsabilidade Fiscal; a atuação dos órgãos de fiscalização e controle, tais como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CCU), que desempenham papel fundamental na investigação de práticas ilegais; a participação ativa da sociedade civil; e as reformas legislativas.

Tais mecanismos, quando combinados e implementados de modo eficaz, são capazes de reduzir a incidência da corrupção na sociedade e promover uma cultura de integridade e transparência. Entretanto, é indispensável que o compromisso com o enfrentamento da corrupção seja contínuo.

No âmbito econômico, é inegável o impacto da corrupção na confiança nas instituições. A má gestão dos recursos públicos mina a confiança da população, comprometendo o desenvolvimento do país. Nesse contexto, as medidas adotadas por órgãos como a Controladoria-Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União são cruciais para promover a transparência, prevenção e responsabilização.

A pesquisa destacou a relevância de abordagens inovadoras e estratégias eficazes para o combate à corrupção. A compreensão das raízes culturais, políticas e econômicas oferece um ponto de partida essencial para o desenvolvimento de estratégias específicas, moldadas para a realidade brasileira. A aplicação de tecnologias, a educação ética e a colaboração entre setores público e privado emergem como elementos fundamentais nesse processo.

Em síntese, a contradição entre as normas morais e a tolerância à corrupção exige uma resposta coletiva e abrangente. O enfrentamento eficaz desse desafio não apenas fortalecerá a ética e a integridade na sociedade brasileira, mas também contribuirá substancialmente para o desenvolvimento do país e a restauração da confiança em suas instituições. O caminho a seguir demanda ações concertadas, compromisso contínuo e uma visão compartilhada de um Brasil mais justo, transparente e ético.

REFERÊNCIAS

AMUNDSEN, **Politica Corruption: An Introduction to the Issues**. Bergen, Norway, Chr. Michelsen Institute Development Studies and Human Rights 1999.

ARANTES, Rogério B. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: EDUC, 329 p. 2002

AZEVEDO, Anna Carolina de Oliveira. **Lei Anticorrupção brasileira e interfaces com o controle social**. Revista da CGU, v. 10, n. 17, p. 18-18, 2018.

BOBBIO, Noberto. et al. **Dicionário de Política**, 11. ed. Brasília: UnB, 1991.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. 11 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003. **Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de maio de 2003. Disponível em: . Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Seção 1, p. 1-3.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Resolução nº. 466, de 12 de dezembro de 2012**. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BREI, Z. A. A corrupção: causas, conseqüências e soluções para o problema. **Revista de administração pública**, v. 30, nº. 3. 1996. pp. 103-115.

CAPEZ, Fernando; **Curso de Direito Penal**; Parte Especial; 8ed; São Paulo/SP:Saraiva,2008. vol.2.

CARRARO, André *et al.* **O IMPACTO DA CORRUPÇÃO SOBRE O CRESCIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL**: aplicação de um modelo de equilíbrio geral para o período 1994-1998. **APLICAÇÃO DE UM MODELO DE EQUILÍBRIO GERAL PARA O PERÍODO 1994-1998**. 2006. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/encontro2006/artigos/A06A057.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CONACI, 2022. **Transparência Internacional divulga Índice de Percepção da Corrupção de 2022**. Disponível em: <https://conaci.org.br/noticias/transparencia-internacional-divulga-indice-de-percepcao-da-corrupcao-de-2022/>. Acesso em: 16 out. 2023

CONRAD, R.E. **Tumbeiros**: o tráfico escravista para o Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1985.

DA SILVA, Jorge. **Criminologia crítica**: segurança e polícia. Editora Forense, 2008.

DELANEY, Patrick X. **Transational Corruption**: Regulation Across Borders. Virginia Journal of International Law, Charlottesville, v. 47, p. 413-461, 2007.

DIAS FILHO, José Maria. **Gestão tributária na era da responsabilidade fiscal**: proposta para otimizar a curva da receita utilizando conceitos de semiótica e regressão logística. Tese de doutorado apresentada a FEA / USP. 2003

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: Formação do Patronato Político Brasileiro. Ed. Biblioteca Azul, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Corrupção e democracia**. Revista de Direito Administrativo, [s.l.], v. 226, p.213-218, 9 mar. 2015. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v226.2001.47241>. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47241>>. Acesso em: 16 out. 2023.

FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil**: uma antinomia entre normas morais e prática social. uma antinomia entre normas morais e prática social. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-62762009000200005>. Acesso em:

10 nov. 2023.

GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 46-47

GARCIA, Ricardo L. **Economia da corrupção, teoria e evidências**: uma aplicação ao setor de obras rodoviárias no Rio Grande do Sul. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

HERNANDES, Pedro Petronillio. Categoria Universitários 1º Lugar: **combate à corrupção no Brasil**: análise sob a ótica da economia da corrupção. 2011.

HUNTINGTON, S. P. **Ordem Política nas sociedades em mudança**. Imprensa da Universidade de Yale: New Haven, 1968.

KERCHE, Fábio. **Virtudes e Limites**: autonomia e atribuições do Ministério Público no Brasil. São Paulo: Edusp, 2009

KHAIR, Amir Antonio. **Lei de Responsabilidade Fiscal** - Guia de orientação para as Prefeituras. Brasília, 2001

LEAL, Rogério Gesta. **O Tráfico Ilícito de Influência e suas Vertentes Corruptivas**, Revista da AJURIS – v. 40 – n. 132 – 2013. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/260/195>>. Acesso em: 16 out. 2023

LEAL, Rogério G. **Patologias corruptivas nas relações ente estado, administração pública e sociedade**: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.

LEFF, N. H. Desenvolvimento econômico através da corrupção burocrática. **Cientista Comportamental Americano**, v. 8, nº. 8, 1964. pp. 8-14.

LEFF, N. H. Economic development through bureaucratic corruption. In: HEIDENHEIMER, A. **Political Corruption** - readings in comparative analysis. New

York, Holt, Rinehart and Winston, 1970.

LOBIONDO-WOOD, G.; HABER, J. **Pesquisa em Enfermagem: métodos, avaliação crítica e utilização**. 4ªed. Rio de Janeiro: Gaunabara Koogan, 2001.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. **Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira** (Lei nº 12.846/2013). Revista Controle-Doutrina e Artigos, v. 11, n. 2, p. 24-46, 2013.

MATIAS PEREIRA, J. **Finanças Públicas: A política orçamentária no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003a.

MATIAS PEREIRA, José. **Os Efeitos da Crise Política e Ética Sobre as Instituições e a Economia no Brasil** en Observatorio de la Economía Latinoamericana, Número 67, página 5, 2006.

MAURO, P. Corrupção e crescimento. **O Jornal Trimestral da Economia**, v. 110, nº. 3, ago. 1995. pp. 681-712.

MEDRADO, Franciele Cristina. **O controle interno no Combate à Corrupção: Avaliação do papel desenvolvido pela Controladoria-Geral da União**. 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MIRANDA, Luiz Fernando. **Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos**. P. 242. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 25. Brasília, janeiro - abril de 2018, pp 237-272. apud ZAFFARONI, Eugenio Raul. La corrupcion: su perspectiva latinoamericana. P. 371. In: OLIVEIRA, E. (org.), **Criminologia crítica**. Belém: Edições CEJUP, 1990

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira; FREITAS, Rafael Vêras. **A juridicidade da Lei Anticorrupção–Reflexões e interpretações prospectivas**. Fórum Administrativo [recurso eletrônico]: Direito Público, 2014.

NOONAN JUNIOR, John T. **Subornos**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

NYE JR, Joseph S. **Corruption and Political Development: A Cost-Benefit Analysis**. The American Political Science Review, Cambridge, v. 61, n. 2, p. 417-427, 1967.

OLIVEIRA, Bruno Amaral. **Lubrificante ou freio do desenvolvimento: a corrupção brasileira recente e seus impactos**. 2018.

PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. **O Brasil e o combate internacional à corrupção**. BRASÍLIA: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, a.46, n. 181. jan./mar. 2009.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAUCH, James E.; EVANS, Peter B. **Bureaucratic structure and bureaucratic performance in less developed countries**. Discussion paper n. 99-06, 1999.

ROMEIRO, A. **Corrupção e Poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII**. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2017.; SCHWARTZ, S.B. Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Capítulos 1, 2, 3 e 4.

ROUSSEFF, Dilma. Reunião com governadores e prefeitos de capitais. Brasília: Palácio do Planalto, 24 jun. 2013. Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante reunião com governadores e prefeitos de capitais.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Traduzido por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 24.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ED. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, Marcos F. G.; GARCIA, Fernando; BANDEIRA, Andrea C. **How does corruption hurt growth? Evidences about the effects of corruption on factors**

productivity and per capita income. Working Papers Fundação Getulio Vargas. 2000

SOUZA, Digécio Rodrigues de. **Combate à corrupção no Brasil**: medidas efetivas dentro do Estado. 2017.

THOMAS, Vinod, et al. **A qualidade do crescimento**. Tradução Élcio Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 152- 153.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Combate à fraude e corrupção**. 2019. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/combate-a-corrupcao/>. Acesso em: 16 out. 2023

VIGNOLI, Francisco Humberto (coordenador), MORAES, Adelaide M. Bezerra et alli. **A Lei de Responsabilidade Fiscal comentada para municípios**. São Paulo. FGV / EAESP. 2002

WEBER, Max. **Economia e sociedade**; fundamentos de sociologia compreensiva. v. 1. Brasília, Ed.UnB, 1999, p. 33.

WINTER, Brian. AALBERS, Geert. **Índice de Capacidade Combate à Corrupção (CCC): uma análise da capacidade da América Latina de detectar, punir e prevenir a corrupção**. [s.l.]: AS/COA; Americas Quarterly; Control Risks, 2022.

ZANCANARO, Antonio Frederico. **A corrupção político-administrativa no Brasil**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.